



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 30, DE 04.12.2019

ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ARTIGO 7º E O ANEXO I DA LEI Nº 5.307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

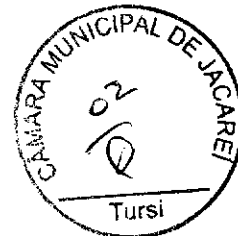
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 05 DE DEZEMBRO DE 2019.
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	REJEITADO Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	ARQUIVADO Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões: ____ / ____ / ____



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



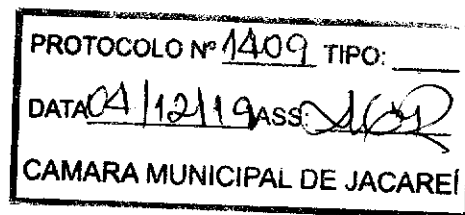
Ofício nº 524/2019-GP

Jacareí, 2 de dezembro de 2019.

Ao Senhor

ABNER DE MADUREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 31/2019, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 31/2019 – Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

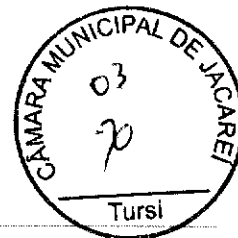
Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 31, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o § 2º do artigo 7º e o Anexo I, da Lei nº 5.307 de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

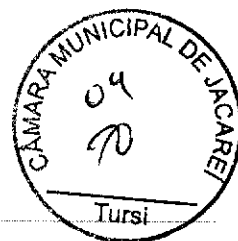
Art. 7º.

(...)

§ 2º. *O financiamento do déficit técnico atuarial será praticado em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equacionamento do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06 pontos percentuais após o primeiro ano, mantendo-se inalterada no terceiro ano, retomando o crescimento de 2,06 pontos percentuais até o sexto ano, passando a alíquota suplementar a ser de 9,00% no sétimo ano, com crescimento de 0,97 pontos percentuais no oitavo ano e crescimento constante de 1,31 pontos percentuais do nono ao vigésimo sétimo ano e de 5,57 pontos no vigésimo oitavo ano, quando atingirá a alíquota de 40,43%, permanecendo constante até o trigésimo quarto ano, e elevando-se em 0,01 ponto percentual no trigésimo quinto ano do plano.*



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

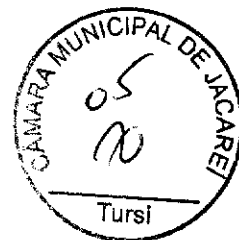
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacareí, 02 de dezembro de 2019.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

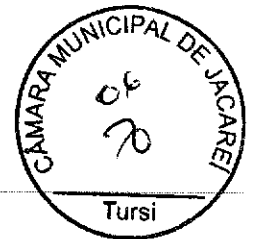


ANEXO I

1º ano	2009	3,00%
2º ano	2010	5,06%
3º ano	2011	5,06%
4º ano	2012	7,12%
5º ano	2013	9,18%
6º ano	2014	11,24%
7º ano	2015	9,00%
8º ano	2016	9,97%
9º ano	2017	11,28%
10º ano	2018	12,59%
11º ano	2019	13,90%
12º ano	2020	15,21%
13º ano	2021	16,52%
14º ano	2022	17,83%
15º ano	2023	19,14%
16º ano	2024	20,45%
17º ano	2025	21,76%
18º ano	2026	23,07%
19º ano	2027	24,38%
20º ano	2028	25,69%
21º ano	2029	27,00%
22º ano	2030	28,31%
23º ano	2031	29,62%
24º ano	2032	30,93%
25º ano	2033	32,24%
26º ano	2034	33,55%
27º ano	2035	34,86%
28º ano	2036	40,43%
29º ano	2037	40,43%
30º ano	2038	40,43%
31º ano	2039	40,43%
32º ano	2040	40,43%
33º ano	2041	40,43%
34º ano	2042	40,43%
35º ano	2043	40,44%



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que visa a alterar dispositivos da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que “institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí”.

As alterações propostas se mostram adequadas para viabilizar o equacionamento do Plano Previdenciário do Município, consubstanciado no percentual de contribuição mensal destinado à amortização do déficit técnico previdenciário apurado, de responsabilidade da Administração Municipal Direta, Legislativo Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

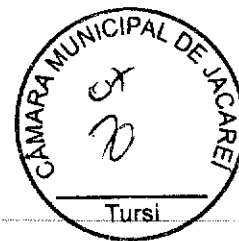
Destaca-se que anualmente é realizada a avaliação específica do plano de previdência dos servidores efetivos municipais, denominada de Avaliação Atuarial, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Jacareí.

Na Avaliação Atuarial são estabelecidos os níveis de contribuição dos segurados e das entidades públicas municipais, de tal modo que o total das contribuições seja suficiente para custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a serem concedidas.

O referido estudo revela informações sobre o Custo Normal e Custo Suplementar do plano de previdência instituído. O Custo Normal corresponde ao somatório dos valores necessários para manter o plano equilibrado durante o exercício seguinte à data da avaliação atuarial. Já o Custo Suplementar refere-se à contribuição destinada ao equacionamento de déficits gerados no decorrer do tempo.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Conforme apurado na última Avaliação Atuarial, as alíquotas normais de contribuição, praticadas pelo Município, mostram-se suficientes à cobertura do Custo Normal, porém o atual plano de equacionamento do déficit atuarial não se mostra suficiente a cobrir o Custo Suplementar do regime.

Diante de tal situação, a Avaliação Atuarial apurou que o plano de amortização vigente, descrito no § 2º do artigo 7º da Lei nº 5.307/08, deve ser ajustado, sendo necessária a modificação da taxa final de crescimento anual das alíquotas escalonadas, estabelecendo no ano de 2036 uma taxa de crescimento da alíquota em 5,57 pontos percentuais, em substituição à atualmente prevista, permanecendo a alíquota constante a partir de então até o penúltimo ano do plano, com elevação de mais 0,01 ponto percentual no último ano.

Com a implementação do financiamento do custo suplementar nos moldes propostos, restarão observadas as disposições estabelecidas pela Portaria nº 403/2008 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, evitando-se eventuais penalizações decorrentes da inobservância da regulamentação estabelecida.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e os arts. 60 e 61, inciso I, da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2019.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

LEI Nº 5307/2008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, DE QUE TRATA A LEI Nº 4.083, DE 5 DE JUNHO DE 1998, QUE CONSOLIDA A LEI Nº 3.410, DE 07.10.93, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacaré, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-doença, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e seus dependentes, na forma da lei.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social terá o plano de custeio revisto anualmente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacaré será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 12 desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 5º A alíquota de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

Parágrafo Único - As contribuições dos servidores públicos municipais em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime

Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 7º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais em atividade.

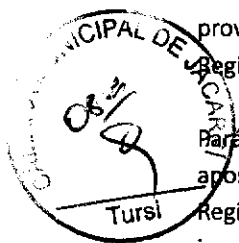
§ 1º A alíquota prevista no caput deste artigo presta-se a custear o custo normal do plano previdenciário (14,22%) e o déficit técnico atuarial (3%) encontrado na Avaliação Atuarial de 2008, que será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria MPS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em 420 meses.

§ 2º O financiamento do déficit técnico atuarial será em percentuais crescentes, possibilitando um processo gradual de equilíbrio do Plano Previdenciário, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei, que parte do custo suplementar inicial de 3,00%, crescente a uma taxa anual de 2,06% durante 16 anos, quando atinge a taxa 36,01%, permanecendo constante a partir de então.

Art. 8º Considera-se remuneração de contribuição a parcela do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, considerando a gratificação natalina, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- I - o salário-família;
- II - as diárias;
- III - a ajuda de custo;
- IV - a indenização de transporte;
- V - o adicional de férias;
- VI - o auxílio-alimentação;
- VII - o auxílio pré-escolar;
- VIII - a hora-extra;
- IX - o abono de permanência;
- X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão;
- XII - a carga suplementar ou de função de confiança; e
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo Único - Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor ativo em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, carga suplementar ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria cujo provento seja calculado na forma do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional



nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos do Município, de suas autarquias e fundações ao IPMJ será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da competência.



§ 1º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMJ a relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 2º Os valores devidos ao IPMJ, a título de contribuição previdenciária, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do IPMJ, sendo vedada qualquer dedução ou compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos servidores ativos ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao IPMJ, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 10. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos em Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 12 desta Lei.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica autorizado o parcelamento de eventuais valores devidos pelo Município oriundo de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao IPMJ, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - Ministério da Previdência Social.

Art. 12. As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 1,30% (um vírgula trinta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados do RPPS, com base no exercício anterior.

Parágrafo Único - Eventuais remanescentes do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.084, de 04 de setembro de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos quanto à nova alíquota fixada no artigo 7º a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 03 de dezembro de 2008.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal